



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público independente,
dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no
CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente, **OPHIR
CAVALCANTE JUNIOR**, vem, à presença de Vossa Excelência, por
intermédio de seu advogado infra-assinado, com instrumento procuratório
específico incluso e endereço para intimações na SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco
M, Brasília-DF, com base no art. 103, inciso VII e art. 102, inciso I, alínea “a”
da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR**

contra a) a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE MATO GROSSO – AL/MT**, com endereço para comunicações na
Avenida André Antônio Maggi, nº 06, Centro Político Administrativo,
Cuiabá/MT, CEP 78049-901, e contra b) o **GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**, por intermédio do Governador do Estado, com endereço
para comunicações no Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, CEP
78.050-970, Cuiabá/MT, órgãos responsáveis pela elaboração **do parágrafo
único do art. 18-C da Lei Estadual nº 7.098, de 10 de dezembro de 1998**
(com redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.226, de 22 de outubro de 2009),
aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e sancionada
pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, pelos seguintes fundamentos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

I – DO ATO IMPUGNADO:

A Lei nº 9.226, de 22 de outubro de 2009, do Estado de Mato Grosso, introduziu alterações na Lei Estadual nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, dentre as quais acrescentou, por intermédio de seu artigo 13, o parágrafo único ao art. 18-C, da citada Lei nº 7.098/1998, com a seguinte redação, *verbis*:

LEI Nº 9.226/2009:

Art. 13 – Fica acrescentado o Parágrafo único ao Art. 18-C, a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

Art.18-C (...)

*Parágrafo único. Respondem, também, solidariamente com o sujeito passivo pelas infrações praticadas, em relação às disposições desta lei e demais obrigações contidas na legislação tributária, no que se refere à prestação de informações com omissão ou falsidade, o administrador, o **advogado**, o economista, o correspondente fiscal, o preposto, bem como toda e qualquer pessoa que concorra ou intervenha, ativa ou passivamente, no cumprimento da referida obrigação. Grifo nosso.*

Como se vê, o texto ora combatido, **lei estadual**, estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária, criando **teratológicas** obrigações tributárias e responsabilizando pela prática de infrações perpetradas **os advogados**, bem como toda e qualquer pessoa que concorra ou intervenha no cumprimento da mencionada obrigação.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94), comparece ao guardião da Carta Magna para impugnar os dispositivos legais supra referidos, como se justificará a seguir, pleiteando a declaração de sua inconstitucionalidade e conseqüente afastamento do sistema jurídico.

Feitas essas considerações, passa-se a demonstrar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais contestados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

II.1 – DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA – CONEXÃO DA MATÉRIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1945, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA – MEDIDA CAUTELAR JULGADA E INDEFERIDA.

Antes de adentrar nas demais questões objeto de impugnação, insta ao ora Requerente evidenciar que já tramita nessa e. Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1945, proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB contra diversos dispositivos da Lei nº 7.098/1998, do Estado do Mato Grosso.

Há, inclusive, questionamento sobre eventual inconstitucionalidade formal da referida lei estadual, cujo tema, contudo, foi rejeitado preliminarmente.

A medida cautelar foi indeferida pelo Plenário, em Sessão finalizada em 26/05/2010, apresentando-se a questão de fundo com objeto parcialmente coincidente ao contido na presente demanda – impugnação aos termos da Lei 7.098/1998, do Estado do Mato Grosso.

Nesses termos, pugna o Requerente pela distribuição do feito por prevenção à Ministra Carmen Lúcia, na forma prescrita no art. 77-B¹ do RISTF.

II.2 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES:

Com todo respeito, a legislação guerreada --- art. 13º da Lei Estadual nº 9.226/2009 (que acrescentou o Parágrafo único no art. 18-C da Lei Estadual nº 7.098/1998) sucumbe diante de sua latente inconstitucionalidade formal.

¹ **Art. 77-B.1** Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos. (Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Isto é, a vedação constitucional de que estados legislem acerca de condições para o exercício de profissões, visto que compete privativamente à União tal atuação legiferante, nos termos do **art. 22, XVI, da Constituição Federal**, dispositivo ofendido pelo texto ora impugnado.

Corroborando o entendimento acima esposado, insta destacar os termos do parecer emitido pelo ilustre membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB, Prof. José Afonso da Silva (anexo) ao apreciar a legislação contestada, segundo o qual:

(...)

4. O Estado-membro não pode legislar sobre o advogado, e, portanto, não pode impor a ele, enquanto advogado, responsabilidade alguma. Isso é matéria de lei federal e já o fez por meio da Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, de sorte que suas responsabilidades, no exercício da profissão são aquelas e só aquelas estabelecidas nessa lei.

(...)

Aqui tem, portanto, uma inconstitucionalidade qual seja a intromissão na área de competência exclusiva da União.

Manifesta, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da norma, sendo invidiosa a imperativa, *data venia*, necessidade que esta assim seja declarada por essa e. Corte

II.3 - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XIII, E 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO ADVOGADO EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE SEU CLIENTE:

Conforme já evidenciado, a legislação estadual de Mato Grosso pretende atribuir ao advogado a responsabilidade solidária com o sujeito passivo “(...) *em relação às disposições (...) e demais obrigações contidas na legislação tributária, no que se refere à prestação de informações com omissão ou falsidade ...*”.

O primeiro ponto a ser abordado é que o regramento citado, ao atribuir responsabilidade tributária solidária ao advogado em relação às obrigações tributárias de seu cliente, malfez o princípio contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (Grifos nossos).

O Código Tributário Nacional, pelo dispositivo transcrito, é suficientemente claro ao estabelecer que a atribuição de responsabilidade tributária a terceira pessoa somente pode ocorrer se ela for **vinculada** ao fato gerador da respectiva obrigação.

A lei estadual, ora atacada, portanto, **institui** novas obrigações em matéria de substituição tributária, inovando, assim, o ordenamento jurídico mato-grossense.

Ocorre que a Constituição Federal exige que lei complementar disponha sobre normas de direito tributário (Art. 146, III, b), o que, por óbvio, não ocorreu no presente caso.

Destarte, assim prescreve a Carta Magna, cuja violação perpetrada pela legislação estadual é manifesta:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Essa Excelsa Corte, em sede de **repercussão geral** e apreciando caso análogo, chancelou o entendimento de que lei estadual não pode legislar acerca de responsabilidade tributária, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

(...)

*6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, **mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.***

(...)

(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442).

(Grifos nossos).

Logo, sob qualquer ângulo de interpretação do mencionado dispositivo constitucional, resulta patente que o ato normativo aqui contestado não pode realizar, introduzir qualquer regulamentação de caráter tributário, por evidente usurpação da reserva constitucional de lei complementar, como já decidido por esse Eg. Tribunal no RE 559943².

²Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 12/06/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008

EMENT VOL-02334-10 PP-02169

LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 321-366

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 8.212/1991. ARTIGO 146, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ARTIGOS 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência, nos termos do art. 146, inciso III, alínea b, in fine, da Constituição da República. Análise histórica da doutrina e da evolução do tema desde a Constituição de 1946. 2. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, por disporem sobre matéria reservada à lei complementar. 3. Recepcionados pela Constituição da República de 1988 como disposições de lei complementar, subsistem os prazos



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Esse fundamento, por si só, já é suficiente para demonstração da inconstitucionalidade integral do texto ora questionado.

Há mais, no entanto, a comprovar a inconstitucionalidade ora arguida.

Discorrendo sobre o tema, Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior³ leciona que *a lei não pode atribuir a responsabilidade tributária pelo pagamento de qualquer tributo a terceiro...* . E adiante, prossegue:

Em primeiro lugar, o responsável é um terceiro, mas o legislador não tem liberdade para designar qualquer terceiro como responsável tributário, porque o mencionado dispositivo legal determina que esse terceiro tenha uma vinculação de qualquer natureza com o fato gerador da respectiva obrigação.

Uma vez mais, mister trazer a lume o posicionamento adotado por esse Egrégio Tribunal em repercussão geral:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas “as pessoas expressamente designadas por lei”, não autoriza o legislador a criar novos

prescricional e decadencial previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. 4. Declaração de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

³ ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário. 18ª ed., ver. e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 522.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.

4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Persone, terzo ou tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. **O “terceiro” só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.**

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

(...)

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442).

Grifos nossos.

No caso em exame, indubitável que a norma vergastada não traçou qualquer regra ou delimitou específica conduta de modo a estabelecer quais os parâmetros da vinculação do advogado ao fato gerador da obrigação tributária capaz de torná-lo responsável solidário pelas obrigações tributárias do sujeito passivo principal (seu cliente).

Em outras palavras: a legislação estadual sob análise **não** esclarece qual é o comportamento do advogado capaz de configurar sua vinculação ao fato gerador da obrigação tributária, que atrairá para ele a responsabilidade solidária pelos atos e dívidas do devedor principal. Dessa forma, o dispositivo em comento não atendeu às exigências próprias que nosso ordenamento jurídico exige para atribuição de responsabilidade ao terceiro pelas dívidas tributárias de outrem.

Em adição, compete salientar que o advogado promove a defesa de seu cliente notadamente calcado nas informações e documentos (acervo probante) fornecidos **por seu próprio constituinte, sendo, data maxima venia, insólito, desproporcional e desarrazoado imputar ao advogado a responsabilidade tributária por omissão ou falsidade de informação provida por outrem.**

Ao se abster de definir de forma exata a conduta do advogado capaz de vinculá-lo ao fato gerador e, conseqüentemente, atrair para este a responsabilidade tributária solidária, a legislação enfocada malferre os **princípios constitucionais do livre exercício profissional (art. 5, XIII),**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

como também da inviolabilidade do advogado pelos atos praticados no exercício de sua profissão (art. 133).

Com efeito, a Carta Magna assenta como Direito e Garantia Fundamental extensiva a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País a plena liberdade de exercício profissional, respeitadas as qualificações exigidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII.

A imposição da malfadada restrição ao livre exercício da advocacia inaugurada pela lei em comento impõe injusto, desproporcional e excessivo ônus a toda uma categoria profissional, especialmente em virtude da inexistência de previsão nesse sentido no âmbito da lei de regência da categoria (Lei nº 8.906/1994 , Estatuto da Advocacia e da OAB).

E veja-se, no particular, que toda a disciplina normativa decorrente do exercício da advocacia --- especialmente os direitos e deveres dos advogados, bem como suas relações com clientes e os demais atores da cena jurisdicional ---, sob os pontos vista do exercício profissional e da deontologia, encontram-se estampadas na Lei Federal nº 8.906/94 (EAOAB) e no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Descabe à lei estadual ora impugnada, portanto, imputar responsabilidade ao profissional, até porque em matéria de responsabilidade civil o advogado responde por seus atos de forma subjetiva, conforme prevê o Código Civil Brasileiro.

Diante disso, ilegal e inconstitucional a norma do Estado de Mato Grosso.

De mais a mais, ao dispor, como fez, a legislação estadual impugnada pretende atribuir responsabilidade tributária solidária ao advogado pelo simples fato de exercer sua profissão em favor de alguém que, como seu cliente, possa ser colocado no pólo passivo de uma suposta obrigação tributária, isto é, pretende punir o advogado por prestar serviços profissionais a possível devedor do Fisco Estadual. Simplesmente isso.

É indisfarçável a ofensa ao **artigo 133** da Constituição Federal, no qual está inserido o mandamento assim enunciado:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Exatamente nessa senda é a manifestação do Prof. José Afonso da Silva na forma do já citado parecer lançado perante a Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB:

(...) O dispositivo é inconstitucional, porque ofende ao art. 133 da Constituição Federal, pois atos e manifestações do advogado são invioláveis, portanto não pode ser responsabilizado por ações ou omissões de seus clientes em relação às suas obrigações perante o fisco. Sua atividade de defesa dos interesses dos clientes não o compromete diante do fisco, até porque, nesse mister, está o advogado no exercício de uma garantia constitucional, qual seja a de que os litigantes, em processo judicial ou administrativo (e o fiscal o é), e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). O advogado é elemento indispensável ao princípio da ampla defesa, além de ser um dos meios inerentes a ela. Isso só por si seria suficiente para fulminar o dispositivo pugnado. (...)

Ao comentar o dispositivo constitucional transcrito, Celso Ribeiro de Bastos preleciona:

*O grande avanço, contudo, deu-se com a inclusão no Texto Magno do art. 133. (...). Embora já dispusesse de garantias desse teor por força do estatuto que regia a carreira (lei n 4.215), a verdade é que a elevação da imunidade ao nível da própria Constituição acaba por lhe conferir uma dignidade e um peso que não podem ser desprezados. É certo que a conformação última dessa prerrogativa continua a depender de lei ordinária, por expressa remissão da Lei Maior. De qualquer modo, **trata-se doravante de uma sorte de inviolabilidade não suscetível de revogação por lei comum, embora, como visto, não se negue a ela o papel de determinar os contornos de garantia, o que não significa revogá-la ou mesmo amesquinhá-la de forma incompatível com a sua ascensão constitucional**⁴.*

Grifos nossos.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1998). 4º volume. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 242-243.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O Professor José Afonso da Silva também esclarece a situação ao focar o tratamento constitucional dado ao advogado, como se observa:

1. O ADVOGADO E SEU MUNUS. *O advogado é um profissional habilitado para o exercício do ius postulandi. Constituintes, profissionais de outras áreas, estranharam (às vezes, impugnaram ou censuraram) o fato de a Constituição destacar esse profissional, considerando-o inviolável. Certamente, a Advocacia não é uma profissão nem superior nem mais nobre do que as outras. Todas as profissões e atividades laborativas humanas são nobres e importantes, na medida em que todas contribuem, à sua maneira, para o progresso social. Pode-se dizer que a sociedade constitui uma coletividade de variadas profissões. O advogado não é o único profissional que mereceu referência direta na Constituição. O professor, o jornalista e o médico também mereceram atenção. Mas todas encontram nela o seu ponto de apoio (...).*

O ADVOGADO E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. *A Advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento. “O advogado é indispensável à administração da justiça” – diz a Constituição (art. 133), que apenas consagra, aqui, um princípio basilar do funcionamento do Poder Judiciário, cuja inércia requer um elemento técnico propulsor. O Estatuto da OAB já o consagra, ao declarar: “No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, como os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da justiça” (art. 68). Nada mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e o prestigiasse, se se reconhece no exercício do seu mister a prestação de um serviço público⁵.*

Ademais, em estrita observância à determinação constitucional (art. 133) lei ordinária federal (lei de caráter especial) já se incumbiu de pormenorizadamente delimitar e regular TODA a atividade e atuação do advogado, reassegurando sua inviolabilidade por atos e manifestações:

Art. 2º

(...)

⁵ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 612-613.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações nos limites desta lei.

Destarte, imprópria e incabível, respeitosamente, a normatização promovida pela lei hostilizada.

Por conseguinte, na esteira da fundamentação jurídica oferecida e dos ensinamentos doutrinários transcritos, vemos que a dignidade da advocacia, reconhecida pelo legislador constituinte de 1988 que erigiu ao patamar constitucional a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, está sendo irremediavelmente violada pelo dispositivo contido no parágrafo único, do artigo 18-C, da Lei Mato-grossense nº 7.098/1998.

Como dito, ao pretender atribuir ao advogado a responsabilidade solidária por dívidas tributárias de terceira pessoa, referido dispositivo ultrapassou a razoabilidade, impondo-se, *permissa venia*, a declaração de inconstitucionalidade da norma *sub examen*.

Alternativamente, no entanto, e caso esse Eg. Tribunal não entenda pela inconstitucionalidade integral do parágrafo único do art. 18-C da Lei nº 7.098/1998, do Estado do Mato Grosso (acrescentado pela Lei nº 9.226/09), pede e espera seja, ao menos, declarada a inconstitucionalidade da expressão ‘advogado’, excluindo-a do texto legal ora impugnado.

III – CONCLUSÃO:

As inconstitucionalidades ora apontadas na lei mato-grossense – ofensa aos arts. 146, III, “b” e 22, XVI, da CF – são flagrantes e insuperáveis, nos termos da fundamentação jurídica aduzida.

Além disso, ao atribuir responsabilidade solidária ao advogado unicamente por desempenhar sua atividade laboral em favor de um cliente supostamente considerado devedor pela legislação tributária do Estado de Mato Grosso, tal norma a um só tempo:

i) viola o artigos 128, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, pois atribui responsabilidade tributária a terceiro (advogado), mesmo que não seja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária; e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

(ii) assim dispendo viola a Carta Política em seus **artigos 5º, inciso XIII** - posto que transgride o livre exercício profissional- **e 133** - já que desrespeita a inviolabilidade do advogado no desempenho de seu múnus.

Respeitosamente, mandatária se faz a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo combatido.

IV - DA MEDIDA CAUTELAR:

Apresenta-se inequivocamente necessária a concessão de liminar a fim de suspenderem-se imediatamente os efeitos do ato normativo em questão.

De fato, o dispositivo ora questionado, conforme demonstrado à sociedade, permite **TERATOLOGICAMENTE** a atribuição de responsabilidade tributária a terceira pessoa – ao advogado – inteiramente **desvinculada** do fato gerador da respectiva obrigação, o que é repellido pela jurisprudência desse Eg. Tribunal.

Outrossim, é evidente a existência do *fumus boni juris*, que, *in casu*, é translúcido e pode ser observado e provado por meio de simples leitura dos precedentes jurisprudenciais utilizados como paradigmas, reforçado por toda a argumentação e fundamentação acima expostas.

De igual sorte, patente o *periculum in mora*, que se revela pela diuturna responsabilização tributária inconstitucional levada a efeito pelo Estado de Mato Grosso em face da advocacia pátria, considerando, ainda, os reflexos nas instâncias administrativa e judicial gerados pela norma, verificados por intermédio da instauração de procedimentos e processos fiscais/tributários possuindo como sujeitos passivos advogados, assim responsabilizados pelo ordinário fato de representar seus clientes.

Neste contexto fático, além de presente a conveniência da suspensão liminar da eficácia do ato normativo impugnado em face da relevância qualificada e profilática, atrelado à plausibilidade jurídica do direito invocado, faz-se presente o “periculum in mora”.

Em sede de medida cautelar (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99), **impõe-se a concessão de liminar para suspender a eficácia da Lei ora fustigada.**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

V - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a notificação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração da lei impugnada, manifestem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

b) a concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia do artigo 13 da Lei nº 9.226/2009, a qual acrescentou o parágrafo único no artigo 18-C na Lei nº 7.098/1998, ambas do Estado de Mato Grosso;

c) a notificação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO, por intermédio de seu Presidente, e do Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos legais atacados, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 9.868/99;

d) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;

e) a notificação do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

f) a procedência do pedido, ao final, para que seja **declarada a inconstitucionalidade integral do art. 13 da Lei nº 9.226/2009, a qual acrescentou o parágrafo único no artigo 18-C na Lei nº 7.098/1998**, ambas do Estado de Mato Grosso.

g) alternativamente, e caso esse Eg. Tribunal não entenda pela inconstitucionalidade integral do parágrafo único do art. 18-C da Lei nº 7.098/1998, do Estado do Mato Grosso (acrescentado pela Lei nº 9.226/09), pede e espera seja, ao menos, declarada a inconstitucionalidade da expressão 'advogado', excluindo-a do texto legal ora impugnado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Protesta pela produção de provas porventura admitidas (art. 9º, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.868/99).

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Brasília, 27 de agosto de 2012.

Ophir Cavalcante Junior

Presidente do Conselho Federal da OAB

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979